SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807177 - SP (2024/0438076-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	CLÁUDIA RODRIGUES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP415994
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	RUBENS JUNIOR ALVES
INTERES.	:	JOAO FRANCISCO LONGHI
ADVOGADOS	:	RUBENS JUNIOR ALVES - SP231814
		JOÃO FRANCISCO LONGHI - SP330000

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. ROL TAXATIVO DO ART. 145 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERESSE CONCRETO DO MAGISTRADO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTO ESTRANHO AO INCIDENTE. SUCEDÂNEO DE RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O art. 145 do Código de Processo Civil contém rol taxativo de hipóteses de suspeição e exige interesse concreto do magistrado no resultado da causa.
2. Decisões desfavoráveis não caracterizam suspeição e não demonstram interesse pessoal do julgador.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. A alegação de nulidade da execução de honorários contratuais é estranha ao incidente de suspeição e não pode ser usada como sucedâneo do recurso.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60253467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:34
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 51a74e83-ef47-4651-8367-d9927afdfced

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:34
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 51a74e83-ef47-4651-8367-d9927afdfced

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807177 - SP (2024/0438076-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	CLÁUDIA RODRIGUES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP415994
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	RUBENS JUNIOR ALVES
INTERES.	:	JOAO FRANCISCO LONGHI
ADVOGADOS	:	RUBENS JUNIOR ALVES - SP231814 JOÃO FRANCISCO LONGHI - SP330000

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. ROL TAXATIVO DO ART. 145 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERESSE CONCRETO DO MAGISTRADO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTO ESTRANHO AO INCIDENTE. SUCEDÂNEO DE RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O art. 145 do Código de Processo Civil contém rol taxativo de hipóteses de suspeição e exige interesse concreto do magistrado no resultado da causa.
2. Decisões desfavoráveis não caracterizam suspeição e não demonstram interesse pessoal do julgador.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. A alegação de nulidade da execução de honorários contratuais é estranha ao incidente de suspeição e não pode ser usada como sucedâneo do recurso.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLÁUDIA RODRIGUES DA SILVA contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo em recurso especial para, no mérito, negar provimento ao recurso especial (fls. 274-279) por entender que a revisão da conclusão do Tribunal de origem, quanto à inexistência de suspeição do

Documento eletrônico VDA59913476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:17
Código de Controle do Documento: fc185f0e-6314-4a6d-8ee7-fce4b9d268c4

magistrado, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 285-301), a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada não apreciou o mérito do recurso especial e apenas fez incidir a Súmula 7 do STJ. Sustenta que a nulidade da execução de honorários contratuais que deu origem ao feito constitui matéria de ordem pública, apreciável em qualquer grau de jurisdição, independentemente do reexame de provas. Aponta violação dos arts. 489, IV e VI, 803, I e III, parágrafo único, 924, III, e 925 do Código de Processo Civil; e 884 do Código Civil. Requer o provimento do agravo interno para reforma da decisão agravada e apreciação do mérito do recurso especial.

Instada a se manifestar, a parte agravada deixou transcorrer o prazo sem apresentação de impugnação (certidão de fl. 307).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de incidente de suspeição instaurado pela agravante em face do Desembargador Fernando Melo Bueno Filho, integrante da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 145, IV, do Código de Processo Civil. A arguição foi deduzida no âmbito do Agravo de Instrumento n. 2163807-65.2023.8.26.0000, oriundo de execução de honorários advocatícios contratuais (Processo n. 1014636-63.2014.8.26.0001). A agravante sustentou que o magistrado teria interesse no julgamento em favor dos advogados exequentes, terceiros interessados, a partir de reiteradas decisões que lhe foram não favoráveis.

A Presidência do TJSP, na forma do art. 26, I, "d", 1, do seu Regimento Interno, determinou o arquivamento da arguição, com fundamento no art. 113 do referido Regimento, por ausência de demonstração das hipóteses legais do art. 145 do CPC. Já naquela decisão, a Corte de origem invocou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (fls. 26-30):

> PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE SUSPEIÇÃO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO CONHECIMENTO. [...] 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o rol do art. 145 do CPC/2015 (art. 135 do CPC/1973) é taxativo. Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes. [...] 3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. [...] 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.686.946/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe de 11/10/2017)

Documento eletrônico VDA59913476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:17
Código de Controle do Documento: fc185f0e-6314-4a6d-8ee7-fce4b9d268c4

O Órgão Especial do Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno interposto contra essa decisão, e adotou os mesmos fundamentos, em acórdão assim ementado (fl. 77):

> Agravo interno. Arguição de suspeição. Desembargador da 35ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. Não cabimento da arguição. Inexistência de fato concreto hábil a macular a imparcialidade do agravado. Agravo não provido.

O Órgão Especial assentou que decisões contrárias ao interesse da parte não caracterizam suspeição, e que o art. 145 do Código de Processo Civil contém rol taxativo de hipóteses que devem ser comprovadas. Invocou, ainda, a Súmula 88 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O art. 145, IV, do CPC reputa suspeito o juiz interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. A caracterização dessa hipótese pressupõe interesse concreto do magistrado no resultado da causa, e não a simples prolação de decisões desfavoráveis a uma das partes no exercício regular da jurisdição.

No caso, a premissa da agravante é a de que a reiteração de decisões que não acolheram suas pretensões revelaria o interesse do julgador em favor dos terceiros interessados. Essa premissa não se subsume ao art. 145, IV, do CPC. O não contentamento com o teor de decisões jurisdicionais, impugnáveis por via recursal própria, não traduz o interesse pessoal exigido pela norma.

Como se pode constatar, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, rejeitou o incidente de suspeição, por entender que não havia motivos aptos a afastar a imparcialidade do julgador. A conclusão diversa, para o reconhecimento da alegada parcialidade, exigiria o reexame dos fatos e das provas que instruem os autos. Tal providência é vedada na via especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Foi esse o fundamento da decisão agravada, que ora se mantém.

No mesmo sentido, o STJ já reconheceu a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça em hipótese de exceção de suspeição rejeitada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-probatório:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. HIPÓTESES LEGAIS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 2. É

Documento eletrônico VDA59913476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:17
Código de Controle do Documento: fc185f0e-6314-4a6d-8ee7-fce4b9d268c4

entendimento desta Corte Superior que o rol legal que prevê a suspeição é taxativo, de modo que é imprescindível "ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes" (AgRg no Ag 1.422.408/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe de 21/02/2013). 3. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório, rejeitou o incidente de suspeição, por entender que não havia motivos aptos a afastar a imparcialidade do órgão julgador. Nesse contexto, a modificação do entendimento firmado demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.882.867/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022)

PROCESSUAL CIVIL. PREVENÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ELEMENTOS. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Inviabilidade do exame da prevenção, eis que o suplicante somente formulou a arguição após a interposição do agravo interno que aviou contra a decisão que lhe foi desfavorável, quando a questão já se encontrava preclusa, nos termos do art. 71, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. Em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que não reconheceu a suspeição suscitada pelo agravante, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.495.339/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES. 1. Não se constata a alegada violação ao artigo 1.022, do NCPC, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente. 2. De acordo com a orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça, o rol do artigo 135 do é taxativo. E, portanto, CPC/1973 imprescindível "ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes" (AgRg no Ag Rel. Ministra MARIA1422408/AM, ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em D Je . 05/02/2013, 21/02/2013) 3. Outrossim, "conforme posição sólida do STJ, o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, em razão do princípio da livre convicção, se as regras de experiência e os demais elementos de prova permitirem juízo em sentido contrário à opinião do perito" (AgInt no Rel. Ministro MARCO AR Esp 1118062/DF, BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em D Je . 4. Na 16/11/2017, 22/11/2017) hipótese, o Tribunal de origem, ao rejeitar a exceção de suspeição, concluiu, com base nos elementos fáticos dos autos, que inexiste qualquer fato concreto capaz de macular a imparcialidade da perita, ficando a alegação somente no campo da retórica, de

Documento eletrônico VDA59913476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:17
Código de Controle do Documento: fc185f0e-6314-4a6d-8ee7-fce4b9d268c4

> modo que para alterar esse entendimento seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. Incidência dos enunciados das Súmulas 7 e 83 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgadoAR Esp 1.272.115/GO, em 18.5.2020, D Je de 25.5.2020)

Acrescento que a imparcialidade do julgador se presume, de modo que as hipóteses de suspeição comportam interpretação restritiva e reclamam prova segura de sua configuração, cujo ônus recai sobre quem suscita o incidente. As instâncias ordinárias assentaram que a agravante não se incumbiu desse ônus, premissa que não comporta revisão nesta sede.

Registro, ainda, que a alegação de nulidade da execução não é própria do incidente de suspeição. A própria agravante afirma tê-la deduzido reiteradamente, desde 2017, nos diversos recursos e ações relativos a execução. A pretensão de rediscuti-la nesta via, além de estranha ao objeto do acórdão recorrido, revela o uso da arguição de suspeição como sucedâneo recursal, o que não se admite.

A parte agravante limitou-se a reiterar as teses do recurso especial, sem trazer argumento novo capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:17
Código de Controle do Documento: fc185f0e-6314-4a6d-8ee7-fce4b9d268c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.807.177 / SP

Número Registro: 2024/0438076-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00065214120128260001 00221562820138260000 00221562820138260001 00442346720238260000
00442346720238260005000 00442346720238260000050000 00442346720238260000050001
00442346720238260000050002 100758313212020826000 1007583212020826000
1007583212020826000 1008702512019826000 1008702512019826000 1014636632014826000
1014636632014826000 20230001056041 20240000016588 20240000345115 20240000549769
2041936920188260000 20421936920188260000 20423263820238260000 2120208260001
21638076520238260000 22156282013826000 22156282013826001 22441245520208260000
442346720238260000 4423467202382600005000 44234672023826000050000
44234672023826000050001 44234672023826000050002 65214120128260001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: CLÁUDIA RODRIGUES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP415994
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: RUBENS JUNIOR ALVES
INTERES.	: JOAO FRANCISCO LONGHI
ADVOGADOS	: RUBENS JUNIOR ALVES - SP231814
	JOÃO FRANCISCO LONGHI - SP330000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: CLÁUDIA RODRIGUES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP415994

Documento eletrônico VDA60241731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:20
Código de Controle do Documento: ebd27d30-762c-4064-abdb-c224bc32aa0d

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : RUBENS JUNIOR ALVES
INTERES. : JOAO FRANCISCO LONGHI
ADVOGADOS : RUBENS JUNIOR ALVES - SP231814
JOÃO FRANCISCO LONGHI - SP330000

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:20
Código de Controle do Documento: ebd27d30-762c-4064-abdb-c224bc32aa0d